SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171433 - SC (2026/0039410-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDSON MATTE
ADVOGADO	:	ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
AGRAVADO	:	KATIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL PRESUMIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e469d27-203f-4bd2-9875-123c6748f35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171433 - SC (2026/0039410-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDSON MATTE
ADVOGADO	:	ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
AGRAVADO	:	KATIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL PRESUMIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON MATTE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. C/C SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do companheiro da parte autora e lesões faciais nesta. Sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (R$ 40.000,00) e por danos estéticos (R$ 20.000,00), julgando improcedentes os pedidos de pensionamento e de danos materiais, com sucumbência recíproca. Recurso da parte ré visando a reforma integral ou, subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60970940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 86c3fb34-5320-420c-bb7a-b6675bbbc4ff

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) restou caracterizado dano moral indenizável; (ii) ficaram comprovados o dano estético e a correção do valor fixado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A morte de companheiro e as lesões sofridas pela parte autora em acidente de trânsito caracterizam abalo anímico que dispensa demonstração específica (dano moral in re ipsa), impondo o dever de indenizar. O montante de R$ 40.000,00 mostra-se proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos vetores de compensação e desestímulo, sem enriquecimento indevido.
4. Comprovadas por documentação médica e fotografias a fratura em arco zigomático e a necessidade de cirurgia plástica reparadora, evidencia-se alteração morfológica apta a atingir a apresentação pessoal e a autoestima, caracterizando dano estético indenizável, cumulável com o dano moral. O valor de R$ 20.000,00 observa a extensão do dano (CC, e as condições das partes, não se art. 944) justificando redução.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso da parte ré desprovido.

A parte agravante, em síntese, reitera as razões de seu recurso especial, no sentido de que não incidiria o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a matéria seria exclusivamente de direito.

Aduz que o acórdão de origem teria violado o art. 489 do Código de Processo Civil ao não rejeitar genericamente os seus embargos de declaração.

Aponta, por fim, que os valores arbitrados, na origem, a título de indenização por danos morais e dano estético não seriam proporcionais.

Impugnação não apresentada (fl. 365).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Katiane dos Santos, ora agravada, ajuizou ação de indenização em face de Edson Matte, ora agravante, devido ao acidente de trânsito que resultou na morte do companheiro e em lesões faciais, com pedidos de danos morais e estéticos, danos materiais e pensão mensal.

O juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos de danos morais e estéticos, fixando-os respectivamente em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento em condenação criminal transitada em julgado e em laudos e fotografias.

O TJSC negou provimento ao recurso da parte ré/agravante. Nesse sentido, reconheceu o dano moral *in re ipsa* diante da morte do companheiro e das lesões sofridas pela autora. Afirmou, ainda, haver documentação suficiente do dano estético e indicação de cirurgia plástica reparadora, reputando proporcionais os valores fixados. Veja-se (fls. 252-254):

> "Na casuística, a requerente é companheira da vítima, sendo daí presumível a caracterização da dor que vem a consubstanciar o dano moral. Irrelevante,

Documento eletrônico VDA60970940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 86c3fb34-5320-420c-bb7a-b6675bbbc4ff

> portanto, se havia ou não dependência econômica ou coabitação. Isto porque, em casos tais, a comprovação do vínculo familiar é o que basta para respaldar a convicção acerca do sofrimento experimentado na difícil situação em que abruptamente falece um ente querido que, assim, deixa de integrar aquela unidade familiar em caráter definitivo.
> Em sendo assim, caracterizado o dano moral, então entendido como a mais dolorosa sensação experimentada pela pessoa, sua estipulação deve ser valorada em quantia equitativa que, por um lado, sirva ao abrandamento da dor das vítimas, e, por outro, de punição ao ofensor.
> Nesse passo, considerando a situação financeira da requerente (alega ser movimentadora de mercadoria na empresa Tozzo) e do requerido (mecânico, segundo informado à autoridade policial, ev. 40/75), a espécie de dano sofrido (sofrimento decorrente do falecimento de ente familiar próximo) e sua repercussão emocional no seio familiar, entendo razoável frente à casuística dos autos a fixação da indenização no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante esse que se aproxima do patamar médio fixado para casos análogos.
> Importante deixar claro que a indenização ora arbitrada não diluirá a dor experimentada, porquanto decorrente de fato irreversível. Servirá, apenas, de mera compensação simbólica em favor daqueles que sofreram a dor e de punição do ofensor, pois com a imposição de tal ônus, melhor sentirá a dimensão do mal praticado.
> [...]
> Os danos estéticos também são devidos.
> [...]
> Os laudos médicos e fotografias acostadas no evento 1/32, 34-38, comprovam que em razão do acidente sofrido a autora "sofreu ferimento lacerante em sua face, com sequelas, tendo a equipe médica constatado fratura em arco zigomático esquerdo (...) e que após acompanhamento e devidamente cicatrizadas as feridas de face a paciente necessitará de um cirurgião plástico para correção da cicatriz em região de músculos orbicular do olho esquerdo (...)" (ev. 1/32, folha7), lesões suficientes para afetar de forma gravosa sua autoestima e, via de consequência, configuram danos estéticos passíveis de indenização.
> [...]
> A instrução documental, entretanto, demonstra de maneira suficiente: (i) ferimento lacerante em face; (ii) fratura do arco zigomático esquerdo; e (iii) indicação médica de necessidade de cirurgia plástica reparadora. Tais elementos evidenciam alteração morfológica relevante, apta a atingir a apresentação pessoal e a autoestima, caracterizando dano estético indenizável."

Inicialmente, cumpre registrar que, diversamente do que alega a parte agravante, o arbitramento dos danos morais pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60970940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 86c3fb34-5320-420c-bb7a-b6675bbbc4ff

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.617.019/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Ademais, a jurisprudência do STJ considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.999.424/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da parte agravante, a título de indenização por danos morais, em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e danos estéticos, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do falecimento do

Documento eletrônico VDA60970940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 86c3fb34-5320-420c-bb7a-b6675bbbc4ff

companheiro da autora e das lesões faciais comprovadas por laudos médicos, com fratura do arco zigomático e indicação de cirurgia plástica reparadora.

Não verifico, diante das premissas estabelecidas pelas decisões de origem, ausência de razoabilidade nos valores fixados a justificar a excepcional intervenção desta Corte, uma vez que o Tribunal estadual considerou as circunstâncias fáticas próprias do caso para arbitrar os valores das indenizações no presente feito.

Além disso, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Assim, os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 86c3fb34-5320-420c-bb7a-b6675bbbc4ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.433 / SC

Número Registro: 2026/0039410-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03054939420148240018 3054939420148240018

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON MATTE
ADVOGADO	: ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
AGRAVADO	: KATIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSON MATTE
ADVOGADO	: ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
AGRAVADO	: KATIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61266002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:36
Código de Controle do Documento: 11f51624-7556-42d9-9643-dc0da3a1c9b8

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:36
Código de Controle do Documento: 11f51624-7556-42d9-9643-dc0da3a1c9b8